PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO
SECRETARIA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

Ref.: PA Nº 19754/2017

Manifestação da Pregoeira em face da Impugnação ao Edital do **Pregão Eletrônico nº 076/2017** apresentada pela empresa **SAMPA PRODUTOS ELETRÔNICOS LTDA.**

I - ADMISSIBILIDADE

A empresa **SAMPA PRODUTOS ELETRÔNICOS LTDA.** inconformada com os termos do Edital do Pregão Eletrônico nº 076/2017, protocolizou neste Tribunal impugnação no dia 07 de dezembro de 2017.

A impugnação é tempestiva e foi processada segundo as normas legais e editalícias.

II - DO MÉRITO

A impugnante alega que o objeto da presente licitação deveria ser considerado como “obra de engenharia”, razão pela qual careceria de Projeto Básico e não poderia ser licitado por meio de Pregão.

Afirma também ausência de informações no edital:

- “falta ao edital ora impugnado, descrever e delimitar o quantitativo exato dos equipamentos a serem adquiridos, haja vista que o edital traz em seu objeto apenas que o quantitativo é estimado, sem qualquer certeza da quantidade a ser utilizada.”

- “tem-se o questionamento de que forma os participantes do Pregão confeccionarão as planilhas de custos no quesito instalação dos equipamentos, pois o Termo de Referência apenas menciona os quantitativos de cada localidade, sem ter o mínimo de critério quanto a localidade exata onde cada equipamento será instalado, sem consideração de pontos de visão das câmeras etc., e, isto implica em dimensionamento dos insumos, mão de obra para instalação, fato que está ausente no Termo de Referência.”

- “O Termo de Referência traz apenas que projeto executivo para instalação será efetuado pelo vencedor, todavia, não traz onde deverá o vencedor fazer as instalações, deixando à mera liberalidade do mesmo em colocar os equipamentos onde lhe convier”.

Questiona ainda, “se os valores colacionados pelos participantes levarão em consideração a data da licitação ou da execução, e caso o dólar sofra oscilações, quem suportará eventuais prejuízos?”

Por fim, alega ausência de exigência que apresentação de registro, nos termos da Lei Estadual nº 15.985/2007. Segundo a impugnante, "resta claro e evidente que, apesar do objeto da licitação não tratar especificamente de monitoramento, este se dá através dos equipamentos de alarme e CFTV e, portanto, devem ser feitos por empresas que possuam o certificado de registro emitido pela SSPJ-GO, conforme dispõe a Lei."

III - DA FUNDAMENTAÇÃO E DECISÃO

Primeiramente, no tocante ao enquadramento do objeto desta Licitação como obra de engenharia, entendemos equivocas as afirmações da impugnante, vez que o que pretende-se contratar está de forma clara e minuciosamente descrito no edital como sendo **fornecimento e instalação de equipamentos** para ampliação e modernização do sistema integrado de circuito fechado de televisão – CFTV Digital IP – no Fórum Trabalhista, Ed. Ialba-Luza, e unidades do interior.

A própria lei de licitações, em seu art. 6º, inciso I, estabelece como definição de obra "toda construção, reforma, fabricação, recuperação ou ampliação, realizada por execução direta ou indireta"; e o Parecer n. 075/2010/DECOR/CGU/AGU, esclarece que "a) Em se tratando de alteração significativa, autônoma e independente, estar-se-á adiante de obra de engenharia, vedada a adoção do pregão; b) Em se tratando de alteração não significativa, autônoma e independente, estar-se-á adiante de serviço de engenharia, cabível a adoção do pregão". Não restando dúvidas, portanto, que o objeto ora licitado não refere-se a obra de engenharia.

Por outro lado, mesmo que se considerássemos a instalação dos equipamentos como serviço de engenharia, estaríamos diante de um serviço "comum de engenharia", conforme os ensinamentos constantes no Manual de Obras e Serviços de Engenharia da AGU:

Consequentemente, serviço de engenharia é a atividade destinada a

> garantir a fruição de utilidade já existente ou a proporcionar a utilização de funcionalidade nova em coisa/bem material já existente. Não se cria coisa nova. Pelo contrário, o serviço consiste no conserto, na conservação, operação, reparação, adaptação ou manutenção de um bem material específico já construído ou fabricado. Ou, ainda, na **instalação ou montagem de objeto em algo já existente**. Objetiva-se, assim, manter-se ou aumentar-se a eficiência da utilidade a que se destina ou pode se destinar um bem perfeito e acabado.
> A distinção é relevante para a escolha da modalidade licitatória cabível, vez que apenas os **serviços comuns de engenharia podem e devem ser obrigatoriamente licitados por meio de pregão**, de modo que o órgão técnico deverá analisar cuidadosamente as características da atividade a ser contratada a fim de corretamente caracterizá-la como obra ou serviço de engenharia e fundamentar convincentemente a decisão adotada.

A Súmula n. 257/2010 do Tribunal de Contas da União veio uniformizar o entendimento, no seguinte sentido:

> O uso do pregão nas contratações de serviços comuns de engenharia encontra amparo na Lei nº 10.520/2002.

Ademais, o TCU vem consolidando seus julgados no sentido de considerar adequada a adoção da modalidade Pregão para contratações similares à pretendida neste caso em tela, senão vejamos:

> 12. Especificamente em relação aos serviços de engenharia, lembro aos E. pares que esta Corte tem-se manifestado reiteradamente favorável à contratação desse objeto por meio do Pregão. Nesse diapasão alinham-se os seguintes arestos: i) manutenção predial (Acórdão 286/2007 – 1ª Câmara); (ii) assistência técnica e manutenção de aparelhos de ar condicionado (acórdão 331/2006 – Plenário; 2.272/2006 – Plenário); (iii) fornecimento e instalação de ar condicionado (Acórdão 817/2005 – 1ª Câmara); (iv) operação e manutenção de redes de distribuição de energia elétrica (Acórdão 1.329/2006 – Plenário); (v) atualização tecnológica do sistema de elevadores (Acórdão 1.557/2007 – Plenário).

Verificamos ainda, que a modalidade Pregão para objeto desta natureza

está sendo adota por vários órgãos públicos:

1. PREGÃO ELETRÔNICO Nº 93/2016 – Tribunal de Contas da União;
2. PREGÃO ELETRÔNICO Nº 33/2015 - SRP – Conselho Nacional do Ministério Público;
3. PREGÃO ELETRÔNICO Nº 040/2017 - SRP – TJDFT

Assim sendo, devemos concluir que o fornecimento de equipamentos conjugados com instalação, não enquadra-se no conceito de obra, tendo amparo legal e jurisprudencial para adoção da modalidade Pregão, não cabendo ainda, falar-se em ausência de Projeto Básico, vez que o objeto da licitação está definido no Termo de Referência, Anexo I do Edital.

No tocante aos demais questionamentos e alegações de omissões do Edital, esclarecemos que todos os equipamentos e serviços foram descritos nos Anexo I do Termo de Referência, com definições claras e usuais de mercado, permitindo a perfeita identificação do que a Administração pretende adquirir e os quantitativos definidos em estudo preliminar realizado pelo Núcleo de Segurança Institucional e Prevenção a Incêndios foram distribuídos nas localidades onde funcionam as unidades deste Tribunal (item 10 e Anexo II).

Não há aleatoriedade em prever estimativas de quantitativos, a elaboração de um projeto executivo foi prevista para conciliar os estudos preliminares à solução fornecida pelo licitante vencedor. E é o projeto executivo quem determinará o quantitativo exato a ser executado, permitindo à Administração remunerar os equipamentos/serviços efetivamente prestados.

Em função da especificidade do objeto não é possível determinar o local exato de cada equipamento, pois isso depende da solução ofertada pelo licitante (marca, modelo, características, etc.). Após a definição dos equipamentos é que será elaborado o projeto executivo, o qual deverá ser aprovado pelo gestor da contratação. A partir daí, consolida-se o quantitativo de equipamentos e insumos necessários.

Portanto, o licitante vencedor não tem liberdade para colocar equipamentos onde lhe convier e os insumos deverão estar devidamente mensurados no referido projeto.

Ademais, a execução será feita em etapas a serem definidas pela Administração, vez que várias unidades do interior encontram-se em reforma, outras em processo de construção, e considerando a garantia dos produtos, é contraproducente mantê-los em estoque.

Portanto, a contratação em questão, por todas as condições descritas, enquadra-se no disposto no art. 3º do Decreto nº 7.892/2013, tendo sido estabelecido o Sistema de Registro de Preços para garantir que a Administração somente adquirirá aquilo que for necessário e no momento oportuno, e o licitante vencedor receberá por tudo o que fornecer.

Quanto ao questionamento sobre a formação dos preços pelos licitantes, esclarecemos que o valor da mão de obra de instalação foi calculado levando-se em consideração o quantitativo de ativos previstos no Anexo II, calculando-se custo de mão de obra e insumos gerais com base na tabela SINAPI e orçamentos de mercado, e os insumos específicos, como cabeamento e conectores, constam como itens do edital que serão calculados conforme cada instalação, respeitando o projeto executivo.

Os valores que constarão na Ata de Registro de Preços serão aqueles da proposta vencedora, que serão julgados baseado na estimativa de custos elabora por este Tribunal, acostada aos autos, e terá validade de 12 (doze) meses.

No tocante às oscilações do dólar, esclarecemos que o ônus decorrente da variação cambial é considerada um risco do contratado, mesmo porque a política econômica brasileira utiliza o sistema de câmbio flutuante. Sendo assim, o contratado, ao ofertar sua proposta, sabe desse risco. Todavia, os encargos no valor da proposta oriundos da variação do dólar que fuja à normalidade e que onere excessivamente uma das partes, devidamente comprovados, poderá acarretar a revisão dos valores contratados ou registrados na Ata de Registro de Preços, nos termos do art. 65, II,

alínea “d”, da Lei 8.666/1993 e art. 17 do Decreto 7.892/2013.

Quanto à aplicação da Lei Estadual nº 15.985/2007, diferente do que afirma a impugnante, o art. 3º não se aplica à presente contratação, pois o referido dispositivo prevê que “além do atendimento das exigências da legislação federal pertinente, **a prestação de serviços de monitoramento no Estado de Goiás** somente poderá ser feita por empresas de sistemas eletrônicos de segurança que estejam devidamente registradas na Secretaria de Estado da Segurança Pública”.

Pelas exigências previstas no art. 4º dessa Lei Estadual, fica claro a incompatibilidade dos serviços de monitoramento com o objeto da presente licitação, tal seja, aquisição e instalação de equipamentos, senão vejamos:

> Art. 4º Para a realização das atividades de monitoramento, as empresas deverão possuir instalações adequadas e dotadas de plano de segurança de instalações, conforme definido em regulamento, além de:
> I – controle de acesso;
>
> II – instalações físicas e estrutura operacional no Estado de Goiás;
>
> III – sistema de alarme;
>
> IV – veículos próprios para prestação dos respectivos serviços;
>
> V – sala de monitoramento exclusiva para controle de operações, com acesso controlado, linha telefônica exclusiva com gravação das ligações;
>
> VI – condições para funcionamento ininterrupto durante 24 (vinte e quatro) horas por dia, todos os dias da semana;
>
> VII – sistema de garantia de funcionamento em caso de interrupção no fornecimento de energia elétrica por, no mínimo, 08 (oito) horas ininterruptas (gerador).

Em relação a aquisição e instalação de equipamentos a referida Lei Estadual, em seu art. 5º, estabelece apenas a exigência de registro no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia – CREA, conforme definido no edital deste Pregão.

Dessa maneira, não há como atender ao pleito, mantendo-se todas as condições do edital.

III – CONCLUSÃO

Ante o exposto, decido pelo conhecimento da impugnação e, no mérito, **nego provimento.**

Goiânia, 11 de dezembro de 2017.

THAÍS ARTIAGA ESTEVES NUNES

Pregoeira